



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.440, DE 2023

(Do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (do Sr. Darcy de Matos)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Apresentação: 09/11/2023 09:10:57.470 - MESA

PL n.5440/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

"Art 15-A. Fica estabelecido mecanismo de transição na distribuição dos recursos do Salário-Educação, a viger nos exercícios financeiros de 2024 a 2033.

§1º Os municípios que porventura apresentarem queda de arrecadação dos recursos do Salário-Educação, em função de decisão judicial transitada em julgado ocorrida até 31 de dezembro de 2023, farão jus à compensação financeira extraordinária da União, nos seguintes termos:

I – 100% (cem por cento) da diferença, em termos reais, entre o valor esperado de arrecadação, antes da decisão judicial, e o valor efetivamente devido após a decisão judicial, a ser transferido em 2024;

II – 90% (noventa por cento) da diferença, em termos reais, entre o valor esperado de arrecadação, antes da decisão judicial, e o valor efetivamente devido após a decisão judicial, a ser transferido em 2025;

III – 80% (oitenta por cento) da diferença, em termos reais, entre o valor esperado de arrecadação, antes da decisão judicial, e o valor efetivamente devido após a decisão judicial, a ser transferido em 2026;



* C D 2 3 5 4 3 3 8 6 8 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/11/2023 09:10:57.470 - MESA

PL n.5440/2023



* C D 2 3 5 4 3 3 8 6 8 0 7 0 0 *

IV 70% (*setenta por cento*) da diferença, em termos reais, entre o valor esperado de arrecadação, antes da decisão judicial, e o valor efetivamente devido após a decisão judicial, a ser transferido em 2027;

V – 60% (*sessenta por cento*) da diferença, em termos reais, entre o valor esperado de arrecadação, antes da decisão judicial, e o valor efetivamente devido após a decisão judicial, a ser transferido em 2028;

VI – 50% (*cinquenta por cento*) da diferença, em termos reais, entre o valor esperado de arrecadação, antes da decisão judicial, e o valor efetivamente devido após a decisão judicial, a ser transferido em 2029;

VII – 40% (*quarenta por cento*) da diferença, em termos reais, entre o valor esperado de arrecadação, antes da decisão judicial, e o valor efetivamente devido após a decisão judicial, a ser transferido em 2030;

VIII – 30% (*trinta por cento*) da diferença, em termos reais, entre o valor esperado de arrecadação, antes da decisão judicial, e o valor efetivamente devido após a decisão judicial, a ser transferido em 2031;

IX – 20% (*vinte por cento*) da diferença, em termos reais, entre o valor esperado de arrecadação, antes da decisão judicial, e o valor efetivamente devido após a decisão judicial, a ser transferido em 2032;

X – 10% (*dez por cento*) da diferença, em termos reais, entre o valor esperado de arrecadação, antes da decisão judicial, e o valor efetivamente devido após a decisão judicial, a ser transferido em 2033;

XI – 0% (*zero por cento*) da diferença, em termos reais, entre o valor esperado de arrecadação, antes da decisão judicial, e o valor efetivamente devido após a decisão judicial, após 2034.

§2º – O índice de inflação a ser utilizado no cálculo dos valores reais dos incisos I a XI, do §1º da caput, será o Índice de Preços ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/11/2023 09:10:57.470 - MESA

PL n.5440/2023

Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

§3º - Durante o período de vigência do mecanismo de transição na distribuição dos recursos do Salário-Educação descrito no caput, fica estabelecida alíquota extraordinária complementar de até 1% (um por cento), além daquela descrita no caput do Art. 15 desta Lei, sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§4º À medida em que a compensação financeira descrita no §1º do caput for sendo reduzida, a alíquota prevista no §3º do caput também deverá ser ajustada para baixo, de forma a reduzir o impacto financeiro do mecanismo de transição na distribuição dos recursos do Salário-Educação sobre as empresas.

§5º Ato do Poder Executivo regulamentará os demais aspectos técnicos do mecanismo de transição na distribuição dos recursos do Salário-Educação

§6º Caberá ao Tribunal de Contas da União – TCU realizar os cálculos referentes à compensação prevista no caput". (NR)

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 5 4 3 8 6 8 0 7 0 0 *





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa criar mecanismo de transição na distribuição dos recursos do Salário-Educação para compensar os Entes da Federação que foram prejudicados pela decisão do Exmo. Ministro Edson Fachin¹, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 188, pela qual houve a determinação para que as cotas estaduais e municipais cabíveis, a título de salário-educação, sejam integralmente distribuídas, observando-se tão somente a proporcionalidade do número de alunos matriculados de forma linear.

Uma das consequências da decisão foi a redução da arrecadação municipal do Salário-Educação de Estados cuja arrecadação do tributo era mais elevada do que outros de menor arrecadação. Segundo cálculos da Confederação Nacional de Municípios, somente Santa Catarina irá perder mais de R\$ 176 milhões. Estados como Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro também devem perder com a decisão.

Ainda que se reconheça o mérito de redução das desigualdades regionais da decisão, ela traz desafios orçamentários graves para os prefeitos. As despesas com educação custeadas com o Salário-Educação são em grande parte obrigatórias e muito difícil redução. Na medida em que uma fonte importante de recursos é desviada do município para outra localidade, a adequação do orçamento municipal à essa perda de receita é bastante complexa para a maior parte dos municípios brasileiros, pressionando as demais despesas municipais discricionárias e prejudicando a capacidade de investimento daquela prefeitura.

Nesse sentido, estamos propondo mecanismo de transição para aquelas prefeituras que possam estar perdendo arrecadação em função da decisão do STF que é baseado em dois pilares. Primeiro, entre 2024 e 2033, os municípios que porventura iriam perder arrecadação passam a contar

1 <https://static.poder360.com.br/2022/06/voto-fachin-adpf-188.pdf>



* C D 2 3 5 4 3 8 6 8 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/11/2023 09:10:57.470 - MESA

PL n.5440/2023

com uma compensação decrescente que inicia em 100% da perda esperada e chega a apenas 10% em 2033, sendo eliminada em 2034. Segundo, está prevista uma alíquota extraordinária de até 1% do tributo que financia o Salário-Educação como fonte de compensação desta política de transição. Importante salientar que essa alíquota deverá cair ao longo dos anos, em linha com a queda do valor da compensação financeira aos municípios.

Espera-se assim que o mecanismo de transição na distribuição dos recursos do Salário-Educação proposto por este Projeto de Lei ajude a trazer estabilidade financeira para os municípios das regiões Sul e Sudeste que foram afetados pelos efeitos da ADDF 188.

Pelos méritos da proposta, peço apoio de meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, novembro de 2023.

**DEPUTADO DARCI DE MATOS
PSD/SC**



* C D 2 3 5 4 3 8 6 8 0 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 15, 15-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-24;9424
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212

FIM DO DOCUMENTO